



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Felipe Becari, que visa acrescentar inciso ao art. 64 e alterar a redação do parágrafo único do art. 92, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - com a finalidade de: i) instituir a modalidade de licença para o tratamento de saúde de animal doméstico ou domesticado em situação de emergência ou debilidade de saúde do servidor; e ii) prever, dentre as possibilidades de abono de faltas do servidor, o abono por moléstia de seu animal doméstico, respeitado os limites atualmente vigentes de até 10 faltas abonadas por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês.

A propositura visa instituir medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, encontrando razões para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente cumpre observar que a matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela consentânea com a Constituição Federal que ampara a proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

“Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O objetivo da propositura é proteger os animais, titulares de direitos fundamentais de segunda dimensão, de forma a possibilitar que seus tutores servidores públicos, em casos específicos de doença do animal, possam levá-los ao veterinário, garantindo assim, que recebam o tratamento necessário, ressaltando-se que a CF proíbe que os animais sejam submetidos à crueldade.

Ademais, de se observar que a inclusão do abono por moléstia do animal dentre as possibilidades de abono do servidor tem um importante caráter educativo, mas não altera o limite máximo de abonos permitidos no ano, que permanece no total de 10, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice ou interferência indevida no regime jurídico de servidor público.



Por fim, cumpre observar que não obstante a propositura disponha sobre a inserção de inciso XIV ao art. 64 do Estatuto do Servidor - o que faz parecer que ela pretende criar uma outra possibilidade de licença para servidor público, tutor de animal doméstico ou domesticado acometido de moléstia – ao vincular tal licença à observância dos limites constantes do art. 92 do Estatuto, ela na verdade dispõe sobre as faltas abonadas e, nesse aspecto, conforme dito acima, pretende tão somente incluir a possibilidade do servidor usar o abono de faltas para tratar da saúde do animal sob seus cuidados, observados os limites e restrições vigentes.

Tendo em vista que nos termos do inciso X do art. 64 as faltas abonadas já são computadas como de efetivo exercício, não há necessidade da inclusão de inciso específico preconizado no projeto ao art. 64.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 069/21.

Dispõe sobre o abono de falta para servidor municipal tutor de animal doméstico ou domesticado em situação de emergência ou debilidade de saúde que necessite de tratamento de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Acresce §2º e altera a redação do então parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 (...)

(...)

§ 1º As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia, incluindo a de seu animal doméstico ou



por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 2º O abono de falta por moléstia de seu animal doméstico ou domesticado, previsto no parágrafo anterior, sujeita-se à apresentação pelo servidor de atestado por laudo médico veterinário e só se aplica aos animais que possuam RGA - Registro Geral do Animal, nos termos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA
Relator

TONINHO VESPOLI